



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

EDITAL

N.º 157/02

António Baptista Duarte Silva, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que de acordo com as deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de 21/02/2001 e 25/06/2001, respectivamente, foi aprovado o Regulamento Municipal sobre o licenciamento e funcionamento das esplanadas, cujo teor é o seguinte:

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ESPLANADAS

PREÂMBULO

Numa cidade com reconhecidas e tradicionais aptidões para a actividade turística como a Figueira da Foz, a existência de grande número de esplanadas ao ar livre, espalhadas pelos locais de maior frequência do público, é factor de animação da vida da cidade.

Importa, contudo, assegurar condições para que o seu funcionamento e utilização se processem de forma adequada sem darem origem a problemas de trânsito e de circulação de peões, a incómodos causados a moradores das áreas vizinhas, ou a situações de menos asseio e de insalubridade.

Por outro lado, pretende-se implementar uma análise rigorosa dos pedidos de licenciamento em zonas entendidas como sensíveis, como é o caso das que se encontram definidas no Plano de Urbanização da Figueira da Foz como zonas culturais, pelo que estes pedidos serão objecto de uma análise com uma maior preocupação estética, nomeadamente quanto à escolha do mobiliário, dos toldos, suas formas e cores, bem como a colocação de floreiras, no sentido de incrementar a qualificação dos espaços públicos.

Considera-se, por isso, aconselhável definir com clareza as modalidades de funcionamento dessas esplanadas, estipulando as obrigações que decorrem das autorizações concedidas.

Assim, e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal da Figueira da Foz no uso das competências estabelecidas na alínea a) do n.º 6 e alínea a) do n.º 7 do art. 64.º, e alínea a) do n.º 2 do art. 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, e a sua publicação para

apreciação pública e recolha de sugestões, que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições do licenciamento, ocupação e utilização privada da via pública para efeitos de instalação de esplanadas.

Artigo 2.º

Definições

1 - Entende-se por esplanada a instalação em espaço público de mesas e cadeiras destinadas a apoiar, exclusivamente, estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.

2 - As esplanadas podem ser abertas e fechadas:

3 - Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no n.º 1, sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não guarda-sóis ou outros meios de protecção solar, e em que a cobertura, caso exista, está completamente desligada de qualquer estrutura de protecção lateral.

4 - Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no n.º 1, quando fecha espaço totalmente protegido, ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retracteis ou móveis.

Artigo 3.º

Licenciamento

1 - O funcionamento das esplanadas na área do Município da Figueira da Foz carece de prévio licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras regras em certas áreas devidamente delimitadas, nomeadamente na zona sujeita ao PROCOM, ao Plano de Pormenor do Bairro Novo ou outros instrumentos de gestão territorial eficazes.

2 - O licenciamento das esplanadas obedece, ainda, ao disposto no DL n.º 123/97, de 22 de Maio, que torna obrigatória a adopção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

3 - Todos os casos omissos serão resolvidos por deliberação fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Critérios de licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

- a) Salvaguarda dos equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- b) Garantia e fluidez do tráfego de viaturas e peões;
- c) Garantia de defesa dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 5.º

Localização

1 - A ocupação de espaço público nos termos do art. 2.º só é autorizada em frente dos referidos estabelecimentos.

2 - Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado um corredor para o trânsito de peões não inferior a 2 metros, contados a partir do lancil.

3 - Não obstante, a implantação das esplanadas nos termos dos números anteriores só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:

- a) circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários (ambulâncias, bombeiros, polícia, etc.)
- b) a correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário existentes.

Artigo 6.º

Concurso Público

A instalação de outro tipo de esplanadas, não dependentes de estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas em jardins, matas, praças, largos e alamedas de carácter público, serão precedidas de concurso público a autorizar pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Esplanadas abertas

1 - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1 metro.

2 - O limite referido no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser excedido quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos do proprietário ou proprietários em causa.

Artigo 8.º

Estrados

1 - A utilização de estrados só poderá ser autorizada quando o desnível do pavimento for superior a 5% e se forem construídos em madeira, com área a determinar em função das características do local.

2 - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento.

3 - A utilização de estrados deve prever o acesso a deficientes motores, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

Artigo 9.º

Pavimento

Excepto em casos devidamente justificados e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 3.º, não é permitida a introdução de alterações na pavimentação dos espaços públicos.

Artigo 10.º

Guarda-Ventos

1 - A instalação de guarda-ventos em esplanadas pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) A sua instalação só é permitida junto de esplanadas e quando estas estão em funcionamento;
- b) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
- c) Deverão ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local, de árvores ou outros obstáculos porventura existentes;
- d) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,5 metros, contada a partir do solo;
- e) O guarda-vento terá uma altura máxima de 2 metros e a parte não opaca será constituída de material transparente e inquebrável;

Artigo 11.º

Esplanadas fechadas

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para circulação de peões não inferiores a 1,5 e 2 metros, contados, respectivamente, a partir do edifício e do lancil.

2 - Não será autorizada esplanada fechada que utilize mais de metade da largura do pavimento.

3 - A estrutura da esplanada deverá ser metálica (alumínio, ferro, ou material similar), lacada com cor adequada ao/s edifício/s envolvente/s, devendo ser garantida a existência de uma parte não opaca e inquebrável a partir da altura de 0,80 metros.

4 - A cobertura deverá ser em lona branca, de cor creme ou outra que melhor se enquadre na envolvente, de formato piramidal, ou em duas águas, a definir concretamente em sede de licenciamento igualmente de acordo com a envolvente.

Artigo 12.º

Requerimentos

1- O licenciamento deve ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de contribuinte fiscal do requerente;
- b) Área total a ocupar, memória descritiva e planta topográfica devidamente assinalada indicando o local onde se pretende efectuar a ocupação, os materiais a utilizar e características dos mesmos, bem como a disposição a dar às mesas e cadeiras;
- c) Salvo situações devidamente fundamentadas, a instalação de guarda-vento deve ser requerida conjuntamente com o pedido de licenciamento de esplanadas, devendo ser juntos os elementos identificadores indicados nas alíneas anteriores.

3 - Tratando-se de licenciamento de esplanadas fechadas, além dos elementos indicados nas alíneas a) e b)

do número anterior, deve o requerimento ser também acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros que sejam exigíveis nos termos do Regime do Licenciamento de Obras Particulares:

- a) Declaração do requerente em como se responsabiliza por danos na via pública resultantes da utilização da esplanada;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto com o número de inscrição na Câmara Municipal;
- c) Cópia do alvará de licença de utilização para o fim específico;
- d) Fotografia a cores do local;
- e) Projecto, à escala mínima de 1/100, o qual deve incluir planta, cortes (com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos existentes no local e referenciados à fachada do edifício) e alçados fronteiro e lateral;
- f) O licenciamento respeitará os pareceres que obrigatoriamente tenham de ser solicitados nos termos do citado Regime do Licenciamento, nomeadamente todas as entidades que operam ou possam operar infra-estruturas no solo.

Artigo 13.º

Licenças

1- As licenças são passadas sempre a título precário, pelo período máximo de um ano civil, caducando em 31 de Dezembro, com a possibilidade de serem sucessivamente renovadas quando tal seja requerido.

2 - A licença é emitida em nome do explorador do estabelecimento comercial, devendo, em caso da sua transmissão, ser obrigatoriamente comunicada à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento.

3 - Das licenças constará o horário de funcionamento das esplanadas que será genericamente o dos estabelecimentos respectivos.

4 - A licença será concedida, precedida de apreciação e deliberação da Câmara Municipal, que pode delegar no Presidente com faculdade de subdelegar, mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas em vigor.

5 - Quando imperativos de reordenamento ou caso de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenado pelo Município:

- a) Transferência da esplanada para nova localização;
- b) Suspensão da licença por período determinado;
- c) Cancelamento definitivo da licença.

6 - Qualquer das situações enunciadas no ponto anterior não confere direito a indemnização.

7 - Para efeitos do estipulado no n.º 5, deverá a decisão justificativa da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 ou 30 dias, consoante se trate de esplanada aberta ou fechada, prazos estes que poderão ser reduzidos em situações de reconhecida urgência.

Artigo 14.º

Obrigações do Titular da Licença

1 - No âmbito da licença que lhe for concedida, é obrigação do titular da mesma:

- a) Cumprir rigorosamente o determinado no Regulamento da Salubridade, Higiene, Limpeza e Recolha de Resíduos Sólidos na Área do Município;
- b) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara;
- c) Respeitar a área de distribuição da esplanada à que se encontra licenciada, por forma a não prejudicar o trânsito ou a circulação de peões;
- d) Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;
- e) Não provocar emissões sonoras do interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes ou equipamentos análogos.

2 - Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para nova localização nos termos do n.º 5 do art. 13.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 - Verificado o incumprimento das determinações referidas no ponto anterior, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário da esplanada a expensas do titular da licença.

4 - A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

Artigo 15.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete aos fiscais e às autoridades policiais.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação:

- a) A utilização da via pública com esplanada sem a emissão da necessária licença da Câmara Municipal;
- b) A instalação de guarda-ventos e estrados em esplanadas sem a emissão de licença da Câmara Municipal;
- c) A instalação e uso de esplanadas em desconformidade com a licença ou não cumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;
- d) O incumprimento das obrigações constantes do art. 8.º;
- e) A manutenção da instalação de esplanada para além da data limite de licenciamento;
- f) Ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do titular (explorador do estabelecimento).

2 - A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas compete, nos termos da alínea p) do n.º 2 do art. 68.º do DL n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

Artigo 17.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Coimas

1 - As coimas aplicáveis às infracções previstas no art. 16.º têm os seguintes limites:

- a) De 50 000\$00 a 200 000\$00, no caso das alíneas a), b) e c);
- b) De 25 000\$00 a 100 000\$00, no caso da alínea d);
- c) De 15 000\$00 a 60 000\$00, no caso da alínea e);
- d) De 10 000\$00 a 60 000\$00, no caso previsto na alínea f).

2 - Os limites das coimas previstas na alínea a) do número anterior elevar-se-ão para 75 000\$00 e 300 000\$00, respectivamente, quando as infracções respectivas se refiram a esplanadas fechadas.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença de funcionamento, até ao máximo de 2 anos;
- b) Redução da área licenciada;
- c) Imposição de alteração do tipo de esplanada licenciada.

Artigo 20.º

Embargos e Demolições

A instalação de qualquer esplanada sem o necessário licenciamento prévio, dá origem à imediata suspensão da sua instalação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.2 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 21.º

Norma Transitória

As licenças que hajam sido já concedidas e se encontram com validade à data de entrada em vigor deste Regulamento, manterão a sua validade até ao fim do período que houver sido fixado em cada uma, devendo a sua renovação, se requerida, ser feita nos termos e nas condições do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Norma Revogatória

O presente Regulamento revoga a Postura n.3/81.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação no Diário da República.

Para constar e para os devidos efeitos legais, publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no Átrio dos Paços do Município e demais lugares de estilo, pelo prazo de 30 dias e ainda na 11.ª Série do Diário da República.

Paços do Município, 19 de Março de 2002.

O Presidente da Câmara Municipal

António Baptista Duarte Silva
(Eng.º)